



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 909, DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2008 (nº 2.534/2006, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 354, de 11 de maio de 2006 —, o texto do ato acima epigrafado.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores informa que o Acordo tem por objeto o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controle de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de migrantes.

O texto, composto por onze artigos e um *consideranda*, define a cooperação técnica como a orientação assumida pelo Acordo de Cooperação para erradicar o tráfico ilícito de migrantes. Para tanto, serão desenvolvidas ações de formação teórica e prática nos domínios diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e a circulação de pessoas: sistemas jurídicos e práticas processuais; os sistemas informáticos, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações; documentação falsa ou falsificada; e procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular. Outrossim, define a cooperação na área de fiscalização migratória, em seus

postos fixos e móveis, para o combate a organizações e atividades relacionadas com o tráfico ilícito de migrantes por procedimento de troca de informações de maneira célere e desburocratizada (por meio do uso de correio eletrônico), respeitada a legislação interna de cada Estado Contratante, sobretudo em face das obrigações de proteção de dados pessoais e de respeito à privacidade.

Foram designadas para autoridades responsáveis pela execução do Acordo o Departamento de Estrangeiros e a Coordenação-Geral de Política de Imigração (CGPI) do Departamento da Polícia Federal, ambos do Ministério da Justiça do Brasil, e a Direção-Geral de Migração do Ministério de Governo e a Direção-Geral de Assuntos Consulares e Migratórios do Ministério das Relações Exteriores, pela parte guatemalteca.

A cooperação será levada a cabo com base na disponibilidade orçamentária dos Estados Contratantes e eventuais controvérsias surgidas deverão ser resolvidas por entendimento direto entre as autoridades responsáveis.

O acordo poderá ser revisto a pedido de quaisquer das Partes, a partir de sua entrada em vigor, cujo prazo é indeterminado. A denúncia somente produzirá efeitos a partir de noventa dias da recepção da notificação da Parte.

II – ANÁLISE

O Acordo em análise em nada fere os cânones constitucionais, legais ou regimentais, sequer encontra-se eivado de antijuridicidade.

No ano de 2006, a Operação da Política Federal Mar Egeu desbaratou quadrilha que atuava em Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo especializada na emigração ilegal de mulheres e crianças para os Estados Unidos. Segundo as investigações, iniciadas em agosto de 2003, servidores da Petrobrás atuariam fornecendo seus dados a servidores da Polícia Federal, que emitiam passaportes fraudados. Esses passaportes eram usados para possibilitar a entrada irregular de brasileiros nos Estados Unidos. Também foram identificados agenciadores e financiadores que levariam brasileiros para os Estados Unidos em travessias perigosas pelo México e pela Guatemala, fornecendo verdadeiros pacotes completos para a travessia e para a obtenção de passaportes.

Um ano antes, a revogação do acordo entre Brasil e México sobre isenção de vistos de turismo e de negócios, provocou superlotação incomum em hotéis do centro de São Paulo. Reportagem da Folha de São Paulo de 16 de outubro daquele ano indicava que os hóspedes inesperados seriam candidatos a imigrantes ilegais hospedados pelas quadrilhas especializadas.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Emigração Ilegal, cujas atividades foram encerradas em 2006, constatou que, com a revogação pela parte mexicana, brasileiros e estrangeiros, aqui residentes ou de passagem, que visassem a entrar de forma ilegal nos Estados Unidos via México tentariam acesso a este país pela Guatemala, triangulando a rota da migração ilegal que teria, de um lado, o Brasil como destino ou porto intermediário e os Estados Unidos como destino.

Mesmo considerando que grande parte dos migrantes ilegais é motivada pela busca de melhores condições de vida e trabalho no país de destino e que, em regra – segundo demonstra o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Emigração Ilegal – os emigrantes, ainda que ilegais, tendem a se tornar indivíduos obreiros e construtivos no ambiente que os recepciona, a ilegalidade é temerária em diversos aspectos. Não apenas se trata de flagrante desobediência às normas migratórias dos países receptores – o que deve, a toda força e de *per se* ser evitado, por reconhecimento e respeito à soberania dos países, princípio basilar das relações exteriores brasileiras e do Direito Internacional – como configura-se em fator impulsor de outras muitas ilegalidades.

Verdadeiras indústrias da clandestinidade são criadas para atender à demanda pela migração ilegal e outras, criadas para fins diversos, também dela se utilizam. O narcotráfico, as redes de exploração sexual e de tráfico de órgãos, como exemplos. Não por outro motivo demonstra-se central ao combate da criminalidade organizada internacional a vitória sobre a migração ilegal, conforme o entendimento multilateral consignado na Convenção de Palermo sobre o Crime Organização Transnacional, acordo ao qual aderiram 138 Estados, tornando sua vigência praticamente universal.

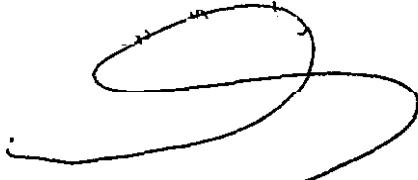
A migração ilegal é também nefasta às relações entre Brasil, Guatemala, México e Estados Unidos, porque afronta à soberania dos países receptores e que servem de entreposto da migração.

Por tudo quanto visto, é conveniente e oportuna a cooperação técnica buscada pelo Acordo em apreço.

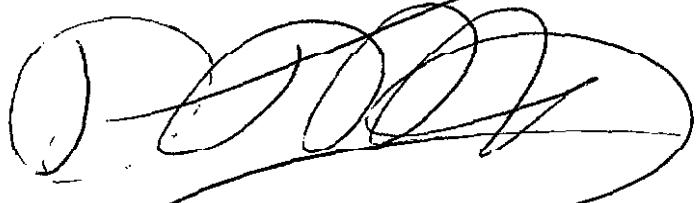
III - VOTO

À luz do exposto, somos pela aprovação da PDS nº 149, de 2008.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.



, Presidente



, Relator



, RELATOR "AD HOC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 149, DE 2008.
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 8 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: SENADOR Antonio Carlos Valadares (RELATOR "AD HOC")	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) (RELATOR "AD HOC")	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4 - SERYS SLHESSARENKO (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	5 - MARINA SILVA (PT)
	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GEOVANI BORGES
PAULO DUQUE	5 - VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM) (PRESIDENTE)	1 - JOSÉ NERY (PSOL)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (PR)
VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)	3 - MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM)
ROMEU TUMA (PTB)	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/8/2008.